



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
BRASÍLIA - DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 19217907/2021-DEAIN/SR/PF/DF

Processo: 08280.007422/2021-51

Assunto: **Recurso de Multa**

1. Trata-se de uma cidadã equatoriana que ingressou no país no dia 11/12/20, pelo aeroporto de São Paulo, utilizando **passaporte comum (QGRV-MRE “8. Dispensa de Visto, por até 90 dias.”)**. Alega que teria vindo ao país para acompanhar seu genitor que é Adido militar na embaixada do Equador em Brasília, exercendo, portanto, atividade diplomática no Brasil, razão pela qual, teria direito a acompanhá-lo pelo prazo da missão sem a necessidade de visto.

2. Informa também que em 03/02/21, teria recebido um passaporte diplomático do consulado do Equador em Brasília, e que o novo passaporte regularizaria a sua condição de “familiar de diplomata” no país. Contudo, não apresentou documentação que comprasse a relação de parentesco com diplomata equatoriano em missão oficial no país.

3. Em 13/06/21, ao realizar o controle migratório de saída do Brasil foi autuada por ultrapassar o prazo legal de estada no país em 154 dias (R\$10.000,00), conforme disposto no Auto de Infração e Notificação nº 1364_00056_2021 Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek - SR/PF/DF.

4. No caso em tela, a passageira foi classificada corretamente quando ingressou no país, pois apresentou, naquela ocasião, **passaporte comum (QGRV-MRE “8. Dispensa de Visto, por até 90 dias.”)**, fazendo jus à classificação de visitante, e a dispensa de visto por até 90 dias. Para que a viajante tivesse dispensa de visto por prazo indeterminado, a mesma deveria ter apresentado **passaporte diplomático** na ocasião da entrada no país (**QGRV-MRE “15. Isenção de Visto, por prazo indeterminado, para funcionários acreditados e não acreditados.”**).

5. A simples confecção do passaporte diplomático *a posteriori*, não altera a condição do viajante, pois tal regularização ocorrerá somente após o devido registro no Ministério das Relações Exteriores, nos termos do **[Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017](#)**, que regulamenta a **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração:**

Art. 53. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao País em missão oficial de caráter transitório ou permanente e representem Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades mencionadas no caput , conforme o disposto em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 82. O Ministério das Relações Exteriores realizará o registro e expedirá o documento de identidade civil:

I - aos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia; e

II - aos portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que tenham ingressado no País sob o amparo de acordo de dispensa de visto.

§ 1º O registro a que se refere o caput será obrigatório quando a estada do estrangeiro no País for superior ao prazo de noventa dias e deverá ser solicitado nesse mesmo prazo, contado a partir da data de ingresso no País.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá expedir documento de identidade civil aos estrangeiros que, por reunião familiar, sejam portadores de passaporte diplomático ou oficial brasileiro.

§ 3º O documento emitido nos termos estabelecidos neste artigo terá validade no território nacional e os seus portadores estarão dispensados da realização de registro junto à Polícia Federal.

§ 4º Na hipótese de agentes ou funcionários de Estado estrangeiro ou de organismo internacional, o documento emitido nos termos dos incisos I e II do caput atestará a sua condição de representante estrangeiro ou funcionário internacional.

§ 5º O documento emitido nos termos do caput conterà informações acerca de eventuais privilégios e imunidades aos quais seus portadores façam jus, nos termos de tratados de que o País seja parte.

Art. 85. Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre os procedimentos de registro dos portadores de vistos diplomático, oficial e de cortesia.

6. Desta forma tem-se que a regularização da condição da viajante, ou seja, a alteração do visto de visita para a condição de visto diplomático, caberá ao Ministério das Relações Exteriores -MRE, em razão de tratar-se de familiar/dependente de diplomata. Somente após tal regularização, é que deverá ser abrangido o prazo posterior aos 90 dias iniciais da estada.
7. Ausente resposta aos Ofícios 52/2021 e 90/2021 DEAIN/DF que objetivavam obter informação para subsidiar a decisão sobre o recurso, ante o exposto, mantenho em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação nº 1364_00056_2021.
8. Notifique-se a autuada da presente decisão e publique-se no site da PF.

WELLINGTON SOARES GONÇALVES
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DEAIN/DREX/SR/PF/DF
Matrícula nº. 10.080



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON SOARES GONCALVES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 19/04/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19217907** e o código CRC **A0C7319E**.